

N. F. N° - 269117.0057/23-5

NOTIFICADO - HIDRASERV COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO E SERVIÇOS LTDA.

NOTIFICANTE - CLÁUDIO MARCELO MASCARENHAS DE CASTRO

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/06/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0094-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. É obrigatório o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada no Estado da Bahia, de produtos constante no Anexo I do RICMS por contribuinte descredenciado. O contribuinte trouxe aos autos a cópia de um DAE alegando já ter recolhido o ICMS, no entanto, deixou de apresentar a planilha com a composição dos valores do imposto de cada nota fiscal lançada no processo. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 05/10/2023, no Posto Fiscal Francisco Hereda, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.968,30, multa de 60% no valor de R\$ 2.380,38, perfazendo um total de R\$ 6.349,28, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.10 – Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do Inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec.13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “d” da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2104291053/23-8 (fl. 4); II) cópia dos DANFES 442829, 442830, 442831, 442832, 442833, 442834, 442835 (fls. 6 a 12); III) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.15);

O Notificado apresenta peça defensiva, às fls. 20/31, que aqui transcrevo:

“A empresa Hidraserv Comércio de Material Hidráulico e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ 17.328.596/0001-56, Inscrição Estadual nº 105.884.950, localizada na Avenida Itabuna nº 412, Centro, Ilhéus-BA, venho através desta solicitar o cancelamento da notificação fiscal – Trânsito de mercadoria nº 2691170057/23-5, lavrada em 05/10/2023, pago através do DAE nº 2133032099 em 25/07/2023 no valor de R\$ 5.739,32 (CINCO MIL, SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), referente as notas fiscais abaixo descritas: Notas Fiscais nº 000442829, 000442831, 000442832, 000442833, 000442834, 000442835 e 000442830”.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Tributária Total das mercadorias constantes nos DANFES 442829, 442830, 442831, 442832, 442833, 442834, 442835, no valor histórico de R\$ 3.968,30, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular, pois está descredenciada para o recolhimento do ICMS-ST, para o momento posterior à entrada das mercadorias no Estado da Bahia, por restrição de crédito –Dívida ativa:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

A Impugnante solicita o cancelamento da notificação fiscal por ter pago através do DAE nº 2133032099 em 25/07/2023 no valor de R\$ 5.739,32.

Na leitura da cópia do DAE nº 2133032099, encontro as seguintes informações: valor do imposto R\$ 5.275,98; código da receita 2175- antecipação parcial; pagamento 25/07/2023; informações complementares: diversas notas fiscais relacionadas entre elas as notas fiscais constantes no processo.

No entanto, o contribuinte deixou de anexar ao processo a planilha com a relação das notas fiscais e a composição do valor de cada nota fiscal, não sendo possível identificar quais os valores foram efetivamente recolhidos de cada nota fiscal.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269117.0057/23-5,

lavrada contra **HIDRASERV COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.968,30, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 02 de maio de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

